



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 33

De 08 de junho de 2017.

PUBLICADO NO JORNAL
<i>Oficial de Orlandia</i>
Ed. <i>230</i>
<i>09/06/17</i> Pg. <i>01</i>
<i>Apelicia Damasceno</i>
Procuradoria Jurídica - PMO

"Autoriza o Município de Orlandia a receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, fazer a concessão da prestação do serviço de iluminação pública, altera a Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS

Art. 1º. Fica o Município de Orlandia, através de seu Poder Executivo, autorizado a receber sem quaisquer ônus da concessionária de energia elétrica Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, nos termos do *caput* do art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Havendo interesse da concessionária de energia elétrica em transferir o Ativo Imobilizado em Serviço – AIS ao Município de Orlandia nos termos desta Lei Complementar, e até que este seja recebido em definitivo pelo Município de Orlandia, deve ser observado o seguinte:

I – a concessionária de energia elétrica continuará responsável pela prestação do serviço de iluminação pública, cujo ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada, bem como pelos custos de operação e manutenção dele decorrentes; e

II - a tarifa aplicável pela concessionária ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b, nos termos do inciso III do § 1º do art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Art. 3º. A concessionária de energia elétrica prestadora do serviço de iluminação pública, caso tenha interesse na transferência do Ativo Imobilizado em Serviço – AIS nos termos desta Lei Complementar, deve atender ao estabelecido pelo Poder Executivo em cronograma que fixará prazos máximos para que ela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I – manifeste por escrito o seu interesse na transferência dos Ativos de Iluminação Pública- AIS nos termos desta Lei Complementar;

II - elabore o plano de repasse dos Ativos de Iluminação Pública - AIS e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

III – encaminhe proposta com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o Ativo de Iluminação Pública - AIS, apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

IV – declaração de que o sistema de iluminação pública do Município de Orlandia está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados por ela e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a ela e o Poder Público Municipal.

§ 1º. Aprovados pelo Poder Executivo os planos, propostas e demais documentos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo, a transferência e o recebimento dos Ativos de Iluminação Pública - AIS deverão estar concluídos até 31 de dezembro de 2017.

§ 2º. Caso a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço – AIS seja objeto de demanda judicial entre o Município de Orlandia e a concessionária de energia elétrica, ainda não transitada em julgado, deverá a concessionária, ainda, na apresentação da proposta de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, comprovar a homologação da desistência de quaisquer recursos que eventualmente tenham sido propostos contra decisões favoráveis ao Município e o pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. A concessionária de energia elétrica deve atender às solicitações do Poder Executivo acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública.

Art. 4º. A partir do recebimento em definitivo pelo Município de Orlandia do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, aplicar-se-á integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º. Recebido em definitivo pelo Município de Orlandia o Ativo Imobilizado em Serviço – AIS de acordo com os artigos 1º a 4º desta Lei Complementar, o serviço de iluminação pública será prestado diretamente pelo Município de Orlandia ou através de terceiros, ficando neste caso o Poder Executivo autorizado a fazer a concessão da prestação integral e exclusiva do serviço de iluminação pública do Município de Orlandia.

§ 1º. A concessão de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita sob a modalidade de concessão patrocinada ou de concessão administrativa de que tratam, respectivamente, os §§ 1º e 2º da Lei nº 11.079/2004, ou, ainda, sob a modalidade de concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987/1995.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se serviço de iluminação pública o serviço público municipal que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual, incluído o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública.

§ 3º. A área da prestação do serviço de iluminação pública limitar-se-á ao perímetro urbano do Município de Orlandia.

§ 4º. Os bens afetos ao serviço de iluminação pública serão utilizados para fins exclusivos de prestação daquele serviço, revertendo ao patrimônio do Município de Orlandia, quando da extinção do contrato.

§ 5º. A concessão de que trata esta Lei Complementar impõe ao concessionário, também, o dever de realizar todos os investimentos e obras necessárias à construção, ampliação, conservação ou remodelação do serviço público concedido, na forma prevista no edital de licitação e correspondente contrato.

Art. 6º. O prazo de concessão do serviço de iluminação pública limitar-se-á entre os prazos mínimo e máximo estabelecidos na legislação federal, observados também os limites previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 7º. O acompanhamento da concessão será feito pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, à qual fica delegada a atribuição de aceitação do boletim de medição dos serviços prestados, de demais responsabilidades definidas no Edital de Concorrência e instrumentos correlatos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO ESPECIAL DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º. Fica criado o Fundo Especial de Custeio de Iluminação Pública, constituído pelos valores arrecadados com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, que serão utilizados exclusivamente para o custeio do serviço de iluminação pública, inclusive para a cobertura de eventual contraprestação decorrente da concessão disposta no art. 5º desta Lei Complementar, devida pelo Município de Orlandia.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 233.

§ 3º. *Para os efeitos deste artigo, entende-se como ‘custo despendido para a prestação do serviço’ o valor pago pelo Município de Orlandia a título de consumo de energia elétrica para iluminação pública, acrescido dos valores pagos no mesmo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

período para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 4º. A apuração do valor para os imóveis edificados será feita mensalmente, tomando-se por base o custo despendido para a prestação do serviço do mês imediatamente anterior.

§ 5º. A apuração do valor para os imóveis não edificados será feita no mês de janeiro de cada ano, tomando-se por base o custo despendido para a prestação do serviço do ano imediatamente anterior.”

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigência na data de sua publicação.

Orlândia, 08 de junho de 2017.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 23/2017

Projeto de Lei Complementar nº 09/2017